



EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2023

Modifica o inciso V do art. 56 e o inciso VI do art. 58, do Projeto de Lei nº 100/2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Município de Ipatinga”.

A Vereadora PROFESSORA MARIENE, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. Ficam modificados o inciso V do art. 56 e o inciso VI do art. 58, do Projeto de Lei nº 100/2023, passando a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 56. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

[...]

V – condenação em decisão transitada em julgado pela prática de crime em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade, ou ainda por ato de improbidade administrativa.

[...]

Art. 58. Será destituído da função o Conselheiro que:

[...]

VI – tiver sido condenado por ato de improbidade administrativa com decisão transitada em julgado.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 9 de maio de 2023.


MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 100/2023 proposto pelo Poder Executivo “**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Município de Ipatinga**” visando, segundo o autor, adequar a legislação municipal aos novos preceitos e normas estatuídas em Leis Federais e Resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Entre outras matérias, o Projeto de Lei prevê no artigo 56 as hipóteses para declaração de vacância de função e no art. 58 as situações que levam à destituição de mandato, já que são situações distintas.

Depreende-se da leitura dos dois dispositivos citados que há um flagrante conflito entre os mesmos, conforme se vê:

Segundo a redação do inciso V do art 56, a vacância do cargo ocorre após a “**condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade, ou ainda por ato de improbidade administrativa**”. (DESTACAMOS)

Já a redação do inciso VI, do art. 58, tratando da destituição do cargo, é a seguinte: “**ter sido condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 1982 (sic)**”. (DESTACAMOS)

Nota-se que no primeiro dispositivo há expressa previsão do trânsito em julgado da condenação para surtir os devidos efeitos, o que não se observa no segundo dispositivo que apenas prevê a simples condenação.

O objetivo da presente emenda então é unificar as condições a serem observadas, ou seja, o trânsito em julgado da condenação nos dois casos.

Outro propósito da mudança é não permitir que a decisão de órgão colegiado, também sem trânsito em julgado, possa surtir os efeitos pretendidos, face a necessidade de aguardar o momento que a decisão judicial não poderá ser mais alterada.